



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2031947 - SC (2022/0307067-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, na extensão, deu parcial provimento ao recurso para afastar a agravante do abuso de poder e reduzir a pena-base do recorrente.
2. O agravante sustenta a incidência das atenuantes previstas nos incisos II e III, alínea "c", do artigo 72 do Código Penal Militar, e a impossibilidade de incidência da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "I", por configurar *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a aplicação das atenuantes de comportamento meritório anterior e de ter cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.
4. A questão também envolve a análise da alegação de *bis in idem* na aplicação da agravante de "estar em serviço" tanto para constituir o crime militar quanto para agravar a pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de provas que justificassem a incidência das atenuantes, não sendo possível o reexame de fatos e provas nesta instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação da agravante de "estar em serviço" não configura *bis in idem* quando suas circunstâncias são autônomas e independentes da tipificação do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de provas acerca do comportamento meritório anterior e da influência de violenta emoção impede a aplicação das atenuantes previstas no Código Penal Militar. 2. A aplicação da agravante de 'estar em serviço' não configura *bis in idem* quando suas circunstâncias são autônomas e independentes da tipificação do delito".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, arts. 70, II, "I"; 72, II e III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.509.360/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20.02.2018; STJ, AgRg no REsp 2.174.638/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2031947 - SC (2022/0307067-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, na extensão, deu parcial provimento ao recurso para afastar a agravante do abuso de poder e reduzir a pena-base do recorrente.
2. O agravante sustenta a incidência das atenuantes previstas nos incisos II e III, alínea "c", do artigo 72 do Código Penal Militar, e a impossibilidade de incidência da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "I", por configurar *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a aplicação das atenuantes de comportamento meritório anterior e de ter cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.
4. A questão também envolve a análise da alegação de *bis in idem* na aplicação da agravante de "estar em serviço" tanto para constituir o crime militar quanto para agravar a pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de provas que justificassem a incidência das atenuantes, não sendo possível o reexame de fatos e provas nesta instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação da agravante de "estar em serviço" não configura *bis in idem* quando suas circunstâncias são autônomas e independentes da tipificação do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de provas acerca do comportamento meritório anterior e da influência de violenta emoção impede a aplicação das atenuantes previstas no Código Penal Militar. 2. A aplicação da agravante de 'estar em serviço' não configura *bis in idem* quando suas circunstâncias são autônomas e independentes da tipificação do delito".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, arts. 70, II, "I"; 72, II e III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.509.360/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20.02.2018; STJ, AgRg no REsp 2.174.638/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIX DE OLIVEIRA (fls. 709-726) contra decisão que, fundamentada no art. 255, § 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, deu parcial provimento (fls. 693-700).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, o agravante sustentou violação aos arts. 209, *caput*; 42, inciso II, c/c art. 44; art. 70, inciso II, alíneas "I" e "g", e art. 72, incisos II e III, alínea "c", todos do Código Penal Militar, ao argumento de que sua conduta foi amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento das circunstâncias agravantes previstas no artigo 70, inciso II, alíneas "I" e "g", por configurar *bis in idem* com o tipo penal e, por fim, a incidência das atenuantes previstas nos incisos II e III, alínea "c" do artigo 72 do Código Penal Militar (fls. 610-645).

Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido, em razão da necessária reanálise das provas e fatos para exame do pleito de legítima defesa e, na extensão, foi parcialmente provido apenas para afastar a agravante do abuso de poder e

reduzir e pena-base do recorrente em 1/6 (um sexto) e torná-la definitiva em 7 (sete) meses de detenção, inalterados os demais termos da condenação (fls. 693-700).

No regimental (fls. 709-726), sustenta o agravante que a matéria relativa à incidência das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 72, incisos II e III, alínea "c", do Código Penal Militar, não foi abordada no recurso especial, razão por que, pleiteia, nesse momento, o provimento do agravo para que referidas circunstâncias reduzam a pena intermediária ao mínimo legal. Ainda, o agravante reitera a impossibilidade de incidência da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "I", do CPB, pois "não é possível valorar duas vezes a mesma circunstância em prejuízo do acusado: a circunstância de 'estar em serviço' foi utilizada para constituiu o crime militar e, ademais, para agravar a pena na segunda fase da dosimetria penal" (fl. 718). Pugna, ao final, pelo provimento do agravo para a reforma da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cabe destacar que, não obstante o agravante não tenha manejado embargos de declaração para alegar a existência de eventual omissão na decisão ora combatida, sem prejuízo, verifico que realmente não foi examinado o pleito de incidência das atenuantes previstas nos incisos II e III, alínea "c" do artigo 72 do Código Penal Militar, razão pela qual, passo ao exame nesse momento.

O agravante sustenta a suficiência das provas acostadas aos autos para comprovar o seu comportamento meritório aduzindo, para tanto, que "ostenta elogios em sua ficha de conduta e possui o mais alto comportamento dentro da corporação, classificado como excepcional pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (Decreto n. 12.112/80). Em 10 anos de serviço militar não sofreu nenhuma punição disciplinar." (fl. 713).

Ainda, argumenta que o fato de a vítima ter previamente lhe chamado de "palhaço" seria suficiente para caracterizar ato injusto provocado pela vítima a autorizar a incidência da atenuante de ter o agente cometido o crime sob a influência de violenta emoção.

Não obstante, o Tribunal de origem, após reanálise das provas constantes nos autos, concluiu pela ausência de provas que pudessem justificar a incidência das circunstâncias atenuantes no caso em tela. Veja (fls. 601-602):

Do mesmo modo, vislumbra-se incabível o reconhecimento das atenuantes estabelecidas no art. 72, incisos II e III, alínea "c", do Código Penal Militar, porquanto não há provas nos autos acerca da existência de prática de atos heroicos por parte do apelante na condição de policial militar, e muito menos que teria praticado o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, a qual se limitou a chamá-lo de "palhaço", sendo necessárias tais exigências para o abrandamento pleiteado.

Em casos similares, este Tribunal julgou:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE FURTO QUALIFICADO PREVISTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR (ART. 240, §4º, C/C ART. 70, INCISO II, ALÍNEA "L" 9. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 72, INCISO II, DO CPM. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPORTAMENTO MERITÓRIO ANTERIOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP). POSIÇÃO ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Criminal n. 0006646-11.2017.8.24.0091, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 23-04-2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR. ART. 157, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO, ALEGANDO QUE OS POLICIAIS ADENTRARAM ILEGALMENTE EM DOMICÍLIO, SEM SE IDENTIFICAR E DESCARACTERIZADOS, MOTIVO PELO QUAL NÃO TINHA CIÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SUPERIOR DA VÍTIMA. AINDA, QUE NÃO FICOU COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA O TENENTE /VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR QUE ESTAVA ALTERADO EM ESTABELECIMENTO. TENENTE E DOIS SOLDADOS QUE SE DESLOCARAM PARA AVERIGUAÇÃO DOS FATOS. RÉU QUE ESTAVA NA GARAGEM DISCUTINDO COM FUNCIONÁRIO. INVASÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE TODAS AS

TESTEMUNHAS DE QUE OS AGENTES SE IDENTIFICARAM COMO SENDO POLICIAIS MILITARES. TESTEMUNHA QUE ESTAVA TRABALHANDO NO LOCAL QUE CONFIRMA A ALEGAÇÃO. RÉU QUE DIZ NÃO SE LEMBRAR SE OS POLICIAIS SE IDENTIFICARAM. COMPROVAÇÃO DE QUE SABIA ESTAR CONVERSANDO COM SUPERIOR QUE SE VERIFICOU. VIOLÊNCIA QUE TAMBÉM RESTOU CARACTERIZADA. VÍTIMA E CABO QUE ALEGAM TER O RÉU DESFERIDO DOIS SOCOS CONTRA O TENENTE. FICHA DE URGÊNCIA QUE APRESENTA DIAGNÓSTICO DE AGRESSÃO FÍSICA. REQUERIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESOBEDIÊNCIA (ART. 301, CPM) QUE NÃO SE VISLUMBRA. CONDUTA PERFEITAMENTE CARACTERIZADA NO ART. 157, DO CPM. DOSIMETRIA. PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DE COMPORTAMENTO MERITÓRIO ANTERIOR E COMETER O CRIME SOB INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO, PROVOCADO POR ATO INJUSTO DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE AMBAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.086003-2, da Capital, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quarta Câmara Criminal, j. 06-02-2014)

Logo, mantém-se a reprimenda fixada pelo juízo singular.

Com efeito, a circunstância atenuante do comportamento meritório anterior (CPM, art. 72, II) somente se aplica quando referida conduta seja considerada como excepcional e incomum. Logo, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de provas acerca desse comportamento, reputo ser inviável a análise por esta Corte Superior acerca da existência ou não de prática de atos heroicos praticados pelo agravante na condição de policial militar, ante a necessidade de apreciação das circunstâncias fáticas concretas que exige nova incursão no acervo probatório e esbarra na vedação imposta pela Súmula n. 7, STJ.

Nesse sentido:

PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO, PREVARICAÇÃO E POSSE DE ENTORPECENTES. ATENUANTE DO ARTIGO 72, III, D DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE DO ARTIGO 72, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONCUSSÃO E AGRAVANTE DE "ESTAR EM SERVIÇO". BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Encontra óbice ao conhecimento como objeto de Recurso Especial, nos termos do enunciado de Súmula 7 deste c. STJ, a apuração da suficiência das provas para a comprovação do comportamento meritório dos réus, implicando inevitável revolvimento do acervo fático e probatório, procedimento inadmissível na instância especial.

III - Norma especial contemplada no art. 72 do Código Penal Militar condiciona expressamente que a circunstância atenuante da confissão espontânea, no contexto de crime penal militar, somente seja admitida nas hipóteses em que a autoria delitiva seja ignorada ou imputada à terceira pessoa, o que se verifica afastado, a priori, nas hipóteses de prisão em flagrante.

IV - É firme o entendimento desta Turma Criminal quanto ao delito de concussão, segundo o qual a aplicação da agravante de estar o policial em serviço não configura dupla punição, uma vez que referido aspecto não constitui elemento inserto do tipo penal descrito no art. 305 do Código Penal Militar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.509.360/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.)

Destarte, o fato de a vítima ter previamente chamado o agravante de "palhaço", a princípio, não seria suficiente, por si só, para autorizar a incidência da atenuante pretendida, sobretudo, se considerarmos que o policial deve possuir preparação técnica de controle emocional para não reagir a meros xingamentos, visando manter a calma durante abordagens policiais.

Assim, tendo sido consignado no acórdão recorrido a ausência de provas acerca de outros fatos que pudessem justificar que o agravante "teria praticado o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima", descabido é o reexame das provas dos autos para eventual revisão do julgado.

Noutro giro, no que concerne à tese de ilegalidade da duplicidade na valoração da circunstância de "estar em serviço", tanto para constituir o crime militar como para agravar a pena, o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que não há impedimento para a incidência da referida agravante em crimes militares, quando suas circunstâncias são autônomas e independentes da tipificação do delito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
LESÃO CORPORAL. CÓDIGO PENAL MILITAR. AGRAVANTE
DO ART. 70, II, "L". BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.
PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "I", do Código Penal Militar, quando não inserida no tipo penal, não caracteriza *bis in idem*, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. O Tribunal de origem consignou que a circunstância de estar de serviço não é inerente ao tipo penal de lesão corporal, sendo possível a sua incidência sem violação ao princípio da proibição da dupla punição.

3. Decisão monocrática que se encontra em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.174.638/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

PENAL E PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. ELEVÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVANTE DE "ESTAR EM SERVIÇO". BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568 /STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "não há impedimento de que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no AResp n. 1327972/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/9/2018).

II - "A jurisprudência desta Quinta Turma é no sentido de que não configura *bis in idem* a incidência da agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do Código Penal Militar, pois a circunstância de estar o Militar em serviço não é inerente aos crimes de concussão e corrupção ativa (artigos 305 e 309 do Código Penal Militar)" (AgRg no AResp n. 55.615/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/04/2017).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.894.782/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Assim, a decisão monocrática está correta ao manter o acórdão recorrido nesse ponto, pois, de fato, encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que "[...] a aplicação da agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do Código Penal Militar não configura *bis in idem* [...] quando praticados por militar em serviço" (AgRg no REsp n. 1.687.499/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26/2/2019).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0307067-0

**AgRg no
REsp 2.031.947 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00063995920198240091 50071964720198240091 63995920198240091

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Abuso de
Autoridade (Lei 4.898/1965)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.